



R DO C COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 28.173.733/0001-47

ENDEREÇO : RUA FRANCISCO PEREIRA 351 BAIRRO NOVO CAMETÁ - PÁ

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ.
A Comissão Especial de Licitação

REF.: TOMADA DE PREÇO Nº 04/2021-PMC

Objeto: Construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS), tipo I, localizada na Vila Torres, em Cametá no Estado do Pará.

Senhora Presidente,

A R DO C COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 28.173.733/0001-47, localizada à Rua Francisco Pereira, 351 – Bairro Novo – CEP: 68.400-000 – Cametá/Pa, neste ato representada pelo sócio/diretor **RONALDO DO CARMO LIMA ESTUMANO**, inscrito no CPF 052.328.142-06 e RG 8289188 PC/Pa, brasileiro, diretor executivo, residente à Rua Francisco Pereira, 351 – Bairro Novo – CEP: 68.400-000 – Cametá/Pa, qualificação, através de seu com fundamento da Lei 8.666/1993 e Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para tempestivamente, interpor estas

CONTRA-RAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **V R RIBERIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 04.873.649/0001-78**; perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante habilitou a **R DO C COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**.

DOS FATOS:

1. A R DO C COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI é uma empresa sã e, como tal, preparou sua documentação de habilitação totalmente de acordo

R DO C COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 28.173.733/0001-47

ENDEREÇO : RUA FRANCISCO PEREIRA 351 BAIRRO NOVO CAMETÁ - PÁ

CEPLICA
RECEB
EM: 09/10/2021
HORA: 16:30
R. Ribeiro
SERVIDOR



R DO C COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 28.173.733/0001-47

ENDEREÇO : RUA FRANCISCO PEREIRA 351 BAIRRO NOVO CAMETÁ - PÁ
com o edital e que foi prontamente aceito por essa Administração.

2. Entretanto, a **V R RIBERIO E SERVIÇOS LTDA**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

3. Fato é que a empresa **R DO C COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** apresentou, no ato da entrega dos documentos de Habilitação, conforme item 13.1.6.2 a documentação exigida, devidamente averbado no CREA; bem com no item 13.1.6.3 apresentou o atestado de capacidade técnica (técnico operacional) conforme exigido no instrumento convocatório, os mesmos foram analisados e aprovados pela Comissão e Equipe Técnica de Engenharia, que na data da sessão compunha a mesa da Presidência, conforme ATA de JULGAMENTO, não havendo nenhuma observação contrária, registrada em Ata, relacionada aos documentos de habilitação, podendo ser verificado nos autos do processo; cumprindo com as exigências editalícias.

13.1.6- Documentos relativos à Qualificação Técnica:

13.1.6.2- Comprovação de licitante possuir em seu quadro permanente (ou temporário), na data prevista para o recebimento das propostas, profissional ou profissionais de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica (**pelo menos 01 atestado técnico-profissional**) por execução de obras de características técnicas e complexidade semelhantes às do objeto da presente licitação, averbado pelo CREA ou CAU, acompanhados das respectivas certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado serviços relativos à execução de obra com características técnicas idênticas ou similares às do objeto da presente licitação, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal ou do Distrito Federal ou, ainda, para empresas

R DO C COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 28.173.733/0001-47

ENDEREÇO : RUA FRANCISCO PEREIRA 351 BAIRRO NOVO CAMETÁ - PÁ



R DO C COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 28.173.733/0001-47

ENDEREÇO : RUA FRANCISCO PEREIRA 351 BAIRRO NOVO CAMETÁ - PÁ

privadas;

13.1.6.3- Comprovação de que a empresa executa ou executou, sem restrição, obras/serviços de características técnicas e complexidade idênticas ou semelhantes/similares às do objeto da presente licitação.

A comprovação deverá ser feita por meio de apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica (**atestado técnico-operacional**) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado, em papel timbrado da empresa, órgão ou entidade pública;

4. No que tange a quantidade em valores e quantitativos “elevados”, por conta da complexidade da obra, apresentados no atestado pelo profissional da **R DO C COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** e questionada pela empresa **V R RIBERIO E SERVIÇOS LTDA**; os referidos valores e quantitativos foram averbados no CREA/PA, podendo serem diligenciados por esta Comissão, não ensejando motivo ou justificativa para INABILITAÇÃO; por conseguinte não existe exigência editalícia da apresentação de planilhas orçamentárias dos itens, bem como a necessidade de está assinado por profissional habilitado, visto que se trata de **atestado técnico- operacional**.

NOTA IMPORTANTE 01: Será aceita comprovação de capacidade técnica profissional e operacional conjuntamente, desde que atendam aos requisitos previstos nos subitens 13.1.6.2 e 13.1.6.3, deste edital, no mesmo documento (atestado).

NOTA IMPORTANTE 02: Não é necessário que o **atestado técnico- operacional (emitido em nome da empresa)** esteja registrado na entidade profissional competente (CREA ou CAU), somente o **atestado técnico- profissional (emitido em nome do profissional responsável técnico)**, conforme excertos de Acórdãos do TCU adiante transcritos:

*“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço*

R DO C COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 28.173.733/0001-47

ENDEREÇO : RUA FRANCISCO PEREIRA 351 BAIRRO NOVO CAMETÁ - PÁ



R DO C COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 28.173.733/0001-47

ENDEREÇO : RUA FRANCISCO PEREIRA 351 BAIRRO NOVO CAMETÁ - PÁ

de engenharia a ser licitado” (Acórdão 1.332/2006 do Plenário)

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserida no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

“9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara;” (Acórdão 655/2016 - Plenário)

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico- operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.” (Acórdão 1849/2019 - Plenário)

Desta forma não havendo descumprimento do Edital; conforme termos do item citados acima.

Sendo assim, seria inadequado que essa Comissão considere as razões apresentadas pela empresa **V R RIBERIO E SERVIÇOS LTDA.**

5. No momento do JULGAMENTO dos envelopes de habilitação, a desenvoltura da Comissão e as atitudes tomadas pela Presidente não

R DO C COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 28.173.733/0001-47

ENDEREÇO : RUA FRANCISCO PEREIRA 351 BAIRRO NOVO CAMETÁ - PÁ



R DO C COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 28.173.733/0001-47

ENDEREÇO : RUA FRANCISCO PEREIRA 351 BAIRRO NOVO CAMETÁ - PÁ
poderiam ser mais adequadas. Esta considerou os documentos da empresa habilitada **R DO C COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.

6. Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa **V R RIBERIO E SERVIÇOS LTDA**, e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando as exigências editalícias por uma questão irrelevante quanto esta.
7. Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso da Licitação, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.
8. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA :

I – Dos Princípios Norteadores

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

R DO C COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 28.173.733/0001-47
ENDEREÇO : RUA FRANCISCO PEREIRA 351 BAIRRO NOVO CAMETÁ - PÁ



R DO C COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 28.173.733/0001-47

ENDEREÇO : RUA FRANCISCO PEREIRA 351 BAIRRO NOVO CAMETÁ - PÁ

2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

3. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

4. Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

II – Do Atestado de Capacidade Técnica Operacional

R DO C COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 28.173.733/0001-47

ENDEREÇO : RUA FRANCISCO PEREIRA 351 BAIRRO NOVO CAMETÁ - PÁ



R DO C COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 28.173.733/0001-47

ENDEREÇO : RUA FRANCISCO PEREIRA 351 BAIRRO NOVO CAMETÁ - PÁ

5. A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

6. Um dos fundamentos pelo qual a Comissão Especial de Licitação habilitou a empresa **R DO C COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** fora a apresentação, em conformidade, dos documentos de habilitação como as exigências do Edital.
7. O ponto fundamental e incontroverso é que o Atestado de Capacidade Técnica e Operacional apresentado pela **R DO C COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** é totalmente válido, conforme **Acórdão 1.332/2006 do Plenário e Acórdão 1849/2019 – Plenário**.
8. Entretanto, caso reste alguma desconfiança por parte da administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se da autenticidade documental.
9. A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei

R DO C COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 28.173.733/0001-47

ENDEREÇO : RUA FRANCISCO PEREIRA 351 BAIRRO NOVO CAMETÁ - PÁ



R DO C COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 28.173.733/0001-47

ENDEREÇO : RUA FRANCISCO PEREIRA 351 BAIRRO NOVO CAMETÁ - PÁ
nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 43. (...)

.....
§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior,
em qualquer fase da Licitação, a promoção de
diligência destinada a esclarecer ou a complementar
a instrução do processo,(...)” (grifo nosso)

10. Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina:

“Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

11. Consolidando tal entendimento os Tribunais tem se manifestado:

“Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram”. (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

DA SOLICITAÇÃO :

1. Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Presidente e sua Comissão Especial de Licitação, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação do Certame Tomada de Preço nº 04/2021-PMC precisa ser **mantida** a habilitação da empresa **R DO C COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, conforme

R DO C COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 28.173.733/0001-47

ENDEREÇO : RUA FRANCISCO PEREIRA 351 BAIRRO NOVO CAMETÁ - PÁ



R DO C COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 28.173.733/0001-47

ENDEREÇO : RUA FRANCISCO PEREIRA 351 BAIRRO NOVO CAMETÁ - PÁ
exaustivamente demonstrado nestas contra-razões.

2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, respeitando o princípio da economicidade.

3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

Cametá (Pa), 09 de Março de 2022.


R DO C COMERCIO E SERVIÇO EIRELI
CNPJ: 28.173.733/0001-47

RONALDO DO CARMO LIMA ESTUMANO

R DO C COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 28.173.733/0001-47

ENDEREÇO : RUA FRANCISCO PEREIRA 351 BAIRRO NOVO CAMETÁ - PÁ